



À
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS – SUPRAMNM
 Avenida José Correia Machado, s/n, Ibituruna, Montes Claros/MG – CEP 39401-832

Ref.: Auto de Infração nº 009349/2011

SUPRAM Central Metropolitana	
Protocolo nº <u>0.592406/2015</u>	9/09/15
Responsável: <u>Gensio</u>	Fl. nº

FAZENDA FORTALEZA DE SANTA TEREZINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm com fundamento no art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão nº 0667081/2015, que aplicou multa à empresa no valor de R\$ 181.128,00 (cento e oitenta e um mil cento e vinte e oito reais).

I – DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

1. As supostas condutas imputadas à Recorrente são elencadas no Decreto 44.844/2008 como infrações administrativas sob os códigos 303, 125 e 213, anexos III, I e II, respectivamente, de acordo com seus artigos 86,84 e 83.
2. Como bem estatui o artigo 43 do já mencionado Decreto, a competência para conhecer do recurso, no tocante à suposta infração de código 303, é da Câmara de Proteção à Biodiversidade. Da mesma forma, competente é a Unidade Regional Colegiada (URC) para proferir decisão, em sede recursal, da suposta infração de código 125. E, por fim, é ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) que deverá ser encaminhado o recurso da suposta infração de código 213.
3. Dessa forma, tendo em vista a economia processual, apresenta-se recurso único, em três vias, à SUPRAM/NM para, no caso de não

reconsideração da decisão recorrida, seu posterior encaminhamento aos respectivos órgãos administrativos competentes para análise da matéria a cada um afeita.

II – DOS FATOS

4. A Recorrente é a atual proprietária da Fazenda Fortaleza de Santa Terezinha, imóvel rural localizado no km 115 da BR-365, no Município de Jequitaiá/MG, com área total de 946,50 hectares.

5. Em 27/05/2011, a Recorrente recebeu o auto de infração n. 9349/2011, lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, através de sua Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas – SUPRAM/NM, no qual foram apontadas três supostas infrações descritas em seu item 8:

“- Suprimir 154,53 ha de vegetação nativa em área de reserva legal;

- Instalar e operar atividades de culturas anuais irrigadas e bovinocultura de corte (extensivo) em área de reserva legal;

- “Extrair águas subterrâneas, por meio de poço tubular, sem autorização;”

6. O item 9 do auto de infração, que trata de anotações complementares, trouxe as seguintes informações quanto às irregularidades apontadas:

“A extração de águas subterrâneas foi detectada em três poços na propriedade.

Foi verificado que o pivô n° 2, com área de 60 há de milho, invadiu parcialmente a reserva legal, devendo esta atividade ser suspensa.”

7. Diante disso, a Autoridade Ambiental aplicou multas em valor total de R\$181.128,00 (cento e oitenta e um mil cento e vinte e oito reais).

8. Apresentada defesa em tempo hábil, o processo foi instruído pela SUPRAM/NM, sendo proferida a Decisão n. 0667081/2015, a qual julgou

improcedente a defesa apresentada pela Recorrente e manteve a penalidade aplicada.

9. Ocorre que, com o devido respeito, a decisão deixou de considerar importantes aspectos, razão pela qual é apresentado o presente recurso.

III – DA SUPOSTA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL (CÓDIGO 303)

10. O auto de infração n. 9349/2011 apontou que a Recorrente teria suprimido 154,53ha de vegetação nativa em área de reserva legal, a qual gerou uma condenação no valor de R\$ 123.624,00 (cento e vinte e três mil seiscentos e vinte e quatro reais).

11. Ocorre que a referida condenação, cuja base para o cálculo corresponde à área suposta atingida, excedeu em muito a área de reserva legal da propriedade.

12. Não obstante o auto de infração afirmar que a suposta área de reserva legal suprimida pela Recorrente teria sido de 154,53ha, deve-se esclarecer que a reserva legal averbada na matrícula do imóvel é muito inferior a tal medida.

13. É que, por meio do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, celebrado entre a Recorrente e o IEF (Instituto Estadual de Florestas), a área de reserva legal do imóvel objeto da infração foi reduzida para 94,41ha, conforme averbação na matrícula do imóvel.

14. Ora, se a área averbada objeto do dever de proteção por parte do proprietário é de 94,41ha, não há como atribuir à Recorrente uma suposta supressão que vai além do seu dever de proteção.

15. Não faz sentido responsabilizar a Recorrente por suprimir 154,53ha de vegetação, quando o seu dever de cuidado e preservação era apenas sobre um pouco mais da metade desse valor.

16. Considerando que a pena para a referida infração é calculada a partir da área desmatada e a área de reserva legal do imóvel é de 94,41ha, a multa aplicada deve se adequar a patamar bem inferior ao descrito no auto de infração, o que, em última análise, significaria na diminuição do valor da multa.

17. Além disso, conforme os ditames do artigo 68, I, a, a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, acarretará a redução da multa em trinta por cento do seu valor.

18. Conforme anteriormente destacado, com o objetivo de regularizar a situação do imóvel junto ao órgão de proteção florestal, a Fortaleza de Santa Terezinha firmou Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, no qual, além de reduzir a reserva legal da fazenda objeto do auto de infração de 190ha para 94,41ha, assumiu a responsabilidade de compensar a diferença em uma outra propriedade.

19. E tal medida compensatória já foi tomada, já que Recorrente adquiriu outro imóvel no município de Buritizeiro/MG, averbando nele uma reserva legal de 123,78ha.

20. Destaque-se aqui o compromisso e a responsabilidade ambiental demonstrada pela Recorrente, a qual, além de cumprir integralmente o termo firmado, o cumpriu em área total de reserva legal averbada superior àquela antigamente existente na fazenda em Jequitaiá.

21. Na medida em que, além dos 94,41ha já preservados na fazenda em Jequitaiá/MG, foi também estabelecido compromisso de preservação de mais 123,78ha no município de Buritizeiro/MG, ou seja, quantidade superior aos 190ha anteriormente existentes.

22. Dessa forma, tendo vista a real área de preservação ambiental na fazenda em Jequitaiá e efetividade das medidas reparadoras adotadas pela Recorrente, deve a multa aplicada ser reduzida aos patamares ora indicados,

considerando ainda a redução de 30% de seu valor (68, I, a, do Decreto Estadual n. 44.844/2008).

**IV – DA SUPOSTA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATIVIDADE EM
ÁREA DE RESERVA LEGAL (CÓDIGO 125)**

23. O auto de infração imputa à Recorrente a responsabilidade pela suposta instalação e operação de atividades de culturas anuais irrigadas e bovinocultura de corte (extensivo) em área de reserva legal, infração prevista sob o código 125, anexo I do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

24. Ocorre que, com o devido respeito, a referida infração não restou comprovada no auto de infração e no presente processo.

25. É cediço, e o próprio Decreto Estadual n. 44.844/2008 determina em seu artigo 27 §1º, que o auto de infração terá como fundamento vistoria realizada por órgãos ambientais, ou seja, notadamente, as autuações terão por base as infrações observadas em relatório feito à peoca da vistoria do local.

26. No presente caso, o auto de infração em questão foi lavrado em virtude da vistoria realizada na Fazenda no dia 21/05/10 - relatório de vistoria n.º30/2010.

27. Contudo, o relatório de vistoria é totalmente omissso quanto às supostas irregularidades de instalação e operação de culturas anuais irrigadas e bovinocultura de corte (extensivo) em área de reserva legal.

28. Não há menção da respectiva infração em nenhum documento juntado aos autos, o que, por certo, torna-se totalmente vaga e imprecisa a imputação da alega infração, além de configurar claro vício quanto ao motivo e do ato sancionatório.

29. O motivo, como elemento ensejador dos atos administrativos, é formado pelo pressuposto de direito, que é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato, que corresponde ao conjunto de circunstâncias ou

elementos fáticos que levam a Administração a praticar determinado ato administrativo.

30. Considerando essas premissas, o motivo para a autuação da Recorrente na suposta infração de instalação e operação de atividades de culturas anuais irrigadas e bovinocultura de corte (extensivo) em área de reserva legal deveria ter sido devidamente exposto no auto de vistoria, especialmente porque o Decreto Estadual n. 44.844/2008 é claro ao estabelecer que o auto de infração será lavrado com fundamento em vistoria realizada:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes(...)

31. Isso posto, não há que se considerar cabível a infração cometida e, tampouco, por conseguinte, a multa imputada à Recorrente, uma vez que inexistente e não comprovada a suposta infração administrativa em discussão.

32. Ante ao exposto, pugna-se pelo reconhecimento da ausência de elementos probatórios da infração de código 125, anexo I, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, anulando-se a penalidade aplicada à Recorrente.

V – DA SUPOSTA EXTRAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, POR MEIO DE POÇO TUBULAR, SEM AUTORIZAÇÃO (CÓDIGO 213)

33. No tocante à infração sob o código 213, anexo II, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, aqui supostamente descrita a conduta de extração de águas subterrâneas, por meio de poço tubular, sem autorização, a Recorrente reafirma que à época da lavratura do auto de infração, todos os procedimentos legais para a extração já haviam sido adotados.

34. Cumpre ressaltar que, embora a Portaria de outorga do direito de uso de águas tenha sido publicada somente em 25 de abril de 2011, o protocolo com o pedido da outorga para os 03 (três) poços que operam na fazenda foi realizado junto à SUPRAM/NM no dia 10 de dezembro de 2010, ou seja, em data anterior à lavratura do auto de infração.

35. Sendo assim, ao tempo do auto de infração, a Recorrente já havia providenciado todas as medidas que estavam ao seu alcance para proceder à extração de águas subterrâneas, não podendo ser prejudicada pela demora da outorga que não deu causa.

36. Na eventualidade de não serem acolhidos os fundamentos acima expostos, a Recorrente solicita a aplicação da Lei Estadual n. 21.735/2015.

37. Conforme dispõe o referido diploma legal, sobretudo em seu artigo 6º inciso I, ficam remitidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades cujo valor original seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujó auto de fiscalização e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012.

38. No presente caso, o auto de infração atribui o valor original de R\$ 2.501,00 para cada poço tubular que supostamente tenha operado sem autorização, valor esse que se adequa perfeitamente ao estabelecido em lei. Ademais, o auto de infração é de março de 2011, também anterior ao prazo prescrito para o benefício.

39. Ante ao exposto, com fundamento previsto na hipótese de incidência do art. 6º, I, da Lei Estadual 21.735/2015, a Recorrente requer a remissão da multa correspondente às 03 (três) infrações apontadas no auto de infração.

VI – DO EFEITO SUSPENSIVO

40. Nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo desde que celebrado Termo de Compromisso entre o infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

elementos probatórios da referida infração e a consequente anulação da penalidade aplicada.

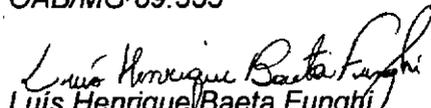
c) No que tange à suposta extração de águas subterrâneas, por meio de poço tubular, sem autorização:

- Seja declarada a ausência de responsabilidade da Recorrente pela infração, uma vez que, quando da vistoria, esta já havia tomado todas as medidas necessárias para sua regularização.
- Sucessivamente, a remissão da multa aplicada com fundamento no art. 6º, I, da Lei Estadual n. 21.735/2015.

46. Requer-se a juntada do substabelecimento anexo.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2015.

Francisco F. de Melo Franco Ferreira
OAB/MG 89.353


Luís Henrique Baeta Funghi
OAB/MG 124.463

Gabriel Machado Sampaio
OAB/MG 126.653

Lucas Nader Mota
Estagiário Acadêmico

